



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Substitutivo ao PLV 70/2020</b>	<b>01/09/2020</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 3891/2020</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 2007/2020</b>
ARQUIVO -		

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em plenário.

**Art. 1º** Obriga aos estacionamentos públicos do município a dar gratuidade de estacionamento para os portadores de deficiência física e idosos acima de 65 anos.

Parágrafo único - Entende-se por deficiente físico, para os efeitos dessa lei, toda pessoa portadora de deficiência que está impossibilitada de locomover-se, usuária de cadeiras de rodas ou muletas, com veículo adaptado ou transportado por terceiro.

**Art. 2º** Entende-se por estacionamentos públicos as vias públicas (Zona Azul), e áreas públicas cedidas à exploração, à entidade filantrópica ou similar.

**Art. 3º** A autorização para o estacionamento nos termos do art. 1º será concedida pelo Executivo Municipal, através da Secretaria competente, por meio de um Cartão de Gratuidade de Estacionamento em nome do idoso ou deficiente físico.

**Art. 4º** Os beneficiários, para usufruírem da referida isenção, deverão respeitar as seguintes disposições:

I - Para requerer o Cartão, devem procurar o órgão responsável apresentando Carteira de Identidade, CPF e laudo médico atestando o tipo e grau de deficiência (no caso dos deficientes físicos);

II - A permanência no estacionamento nestas condições deverá ser de no máximo 3 (três) horas, salvo em arredores de hospitais e postos de saúde, onde o horário máximo será o dobro;

III - Devem deixar em local visível no interior do veículo o cartão de gratuidade de estacionamento.

**Art. 5º** Cabe à Prefeitura Municipal regulamentar por Decreto esta Lei, no prazo máximo de sessenta dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Benito Oliveira Gonçalves  
Vereador (a) do PT

**Autenticidade: uu1rks34n**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2007120

TIPO/Nº: Prop. Plur 70/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rafa Ceroni

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de setembro de 20 20

Rafa Ceroni

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de 09 de 20 20

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

Segue parecer anexo.

Luciene Oliveira Pinto  
OAB/RS 57.582

Rio Grande, 14 de setembro de 20 20

[Signature]  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: \_\_\_\_\_

Rio Grande, 15 de 09 de 20 20

[Signature]  
Relator (a)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 200712020

TIPO/Nº: Inst. PLW 40/2020

AUTOR: VER. RAYMUNDO GONÇALVES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p><b>Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p><b>Vereador Júlio César Pereira da Silva</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Júlio César Pereira da Silva</u> Secretário</p>	<p><b>Vereador Giovani Morales</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Giovani Morales</u> Membro</p>
<p><b>Vereador Rafa Ceroni</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rafa Ceroni</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade  
 Inconstitucionalidade  
 Antijuridicidade  
 Antiregimentalidade  
 Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 15 de Setembro de 2020.

Flávio Maciel  
Presidente

## PARECER JURÍDICO – PLV 70/2020

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”* O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, estando prevista, no inciso I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A norma que pretende editar no âmbito do Município do Rio Grande se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, pois a proposta pretende garantir o direito à isenção de pagamento de tarifas nos estacionamentos rotativos às pessoas com deficiência e aos idosos, por razões de acessibilidade. Tal medida se insere na competência municipal e está alinhada aos objetivos de proteção previstos na Constituição Estadual Gaúcha.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque o texto constitucional determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, de oferecer condições de acessibilidade às pessoas com deficiência e de facilitar os direitos dos idosos, de modo a eliminar e/ou reduzir as barreiras que impossibilitam o pleno exercício das suas garantias.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – norma que, aliás, possui o status de emenda constitucional –, prevê, no artigo 4º, 1, que:

*“Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”, comprometendo-se a: “a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.”*

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º:

*“Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

Prevê, ainda, o art. 8º do Estatuto, a respeito do direito à acessibilidade:

Ученые считают, что в будущем могут появиться новые виды животных.

Возможно, в будущем появятся новые виды животных, которые будут отличаться от существующих. Это может произойти в результате естественного отбора или искусственного отбора.

Возможно, в будущем появятся новые виды животных, которые будут отличаться от существующих. Это может произойти в результате естественного отбора или искусственного отбора.

Возможно, в будущем появятся новые виды животных, которые будут отличаться от существующих. Это может произойти в результате естественного отбора или искусственного отбора.

Возможно, в будущем появятся новые виды животных, которые будут отличаться от существующих. Это может произойти в результате естественного отбора или искусственного отбора.

Возможно, в будущем появятся новые виды животных, которые будут отличаться от существующих. Это может произойти в результате естественного отбора или искусственного отбора.

Возможно, в будущем появятся новые виды животных, которые будут отличаться от существующих. Это может произойти в результате естественного отбора или искусственного отбора.

Возможно, в будущем появятся новые виды животных, которые будут отличаться от существующих. Это может произойти в результате естественного отбора или искусственного отбора.

Возможно, в будущем появятся новые виды животных, которые будут отличаться от существующих. Это может произойти в результате естественного отбора или искусственного отбора.

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

No Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03), prescreve o artigo 3º:

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

Já o direito à reserva de vagas de estacionamento aos idosos está previsto no artigo 41, caput, nesses termos:

*“É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”*

Desse modo, sob o ponto de vista material e da competência, não existem óbices à tramitação do Projeto de Lei nº 70/2020.

Ocorre, todavia, que a proposta contém vício de iniciativa. A proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º, da CF/88, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis por simetria aos demais entes federados, entre eles o Município de Guaíba:

*Art. 61 (...)*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

... (faint text)

... (faint text)

... (faint text)

... (faint text)

... (faint text)

... (faint text)

... (faint text)

... (faint text)

... (faint text)

... (faint text)

... (faint text)

... (faint text)

... (faint text)

... (faint text)

... (faint text)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

O conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 70/2020, do Poder Legislativo, **invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao regulamentar serviço público que é de responsabilidade e atribuição do Executivo.**

O serviço público de estacionamento rotativo conta necessariamente com certa regulamentação para a sua execução e eficiência. No caso do Rio Grande, a Lei Municipal nº 10.597/2009 regulamenta o sistema, prevendo no art. 1º a possibilidade de outorga de concessão onerosa para a gestão das áreas de estacionamento rotativo de veículos no perímetro urbano.

O serviço público, portanto, é delegado a empresa selecionada por procedimento licitatório, perfazendo-se a relação por contrato administrativo, com cláusulas fixas sobre a forma de prestação do serviço, sobre os custos e a composição das tarifas, cujas disposições até podem ser alteradas unilateralmente, mas apenas por iniciativa do próprio ente concedente (Poder Executivo).

Diante disso, a alteração das regras contratuais sobre a prestação do serviço não cabe ao Legislativo, mas apenas ao Executivo, enquanto esfera de poder responsável pela delegação do serviço de estacionamento rotativo.

Cumpra esclarecer que a medida é uma daquelas que tem aptidão para interferir em contrato administrativo, uma vez que a aplicação das isenções para pessoas com deficiência e idosos pode acarretar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, alterando a relação de custos e lucros, o que deve ser implementado por ordem e iniciativa exclusiva do Poder Executivo mediante ações planejadas, sendo o Prefeito a única autoridade legitimada para tanto.

No Município de Porto Alegre, embora exista, de fato, isenção de tarifa de estacionamentos rotativos às pessoas com deficiência, tal garantia foi estabelecida a partir de processo legislativo deflagrado pelo Chefe do Executivo (Processo nº 1047550074, de 2007), do qual se originou a Lei Municipal nº 10.260/07, instituidora do benefício no artigo 3º, § 2º, detalhada posteriormente por sucessivos decretos regulamentares (Decretos nº 13.183/01, 13.646/02, 17.393/11, 18.313/13, 18.897/14).

É preciso destacar, por fim, a existência de inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça declarando a inconstitucionalidade formal de leis municipais nesse sentido, quando deflagrado o processo legislativo por Vereador:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES.*

DECLARACION DE LOS EJECUTIVOS DEL BANCO DE GUATEMALA EN RELACION A SU PARTICIPACION EN EL SECTOR DE SERVICIOS DE TELECOMUNICACIONES EN EL MARCO DE LA LEY DE REGULACION DE SERVICIOS DE TELECOMUNICACIONES EN GUATEMALA

Declaracion de los ejecutivos del Banco de Guatemala en relacion a su participacion en el sector de servicios de telecomunicaciones en Guatemala.

El Banco de Guatemala, a través de sus filiales, participa en el sector de servicios de telecomunicaciones en Guatemala a través de su participación en el Banco de Guatemala de Telecomunicaciones S.A. (Banco de Telecomunicaciones S.A.).

El Banco de Guatemala, a través de sus filiales, participa en el sector de servicios de telecomunicaciones en Guatemala a través de su participación en el Banco de Guatemala de Telecomunicaciones S.A. (Banco de Telecomunicaciones S.A.).

El Banco de Guatemala, a través de sus filiales, participa en el sector de servicios de telecomunicaciones en Guatemala a través de su participación en el Banco de Guatemala de Telecomunicaciones S.A. (Banco de Telecomunicaciones S.A.).

El Banco de Guatemala, a través de sus filiales, participa en el sector de servicios de telecomunicaciones en Guatemala a través de su participación en el Banco de Guatemala de Telecomunicaciones S.A. (Banco de Telecomunicaciones S.A.).

El Banco de Guatemala, a través de sus filiales, participa en el sector de servicios de telecomunicaciones en Guatemala a través de su participación en el Banco de Guatemala de Telecomunicaciones S.A. (Banco de Telecomunicaciones S.A.).

El Banco de Guatemala, a través de sus filiales, participa en el sector de servicios de telecomunicaciones en Guatemala a través de su participación en el Banco de Guatemala de Telecomunicaciones S.A. (Banco de Telecomunicaciones S.A.).

El Banco de Guatemala, a través de sus filiales, participa en el sector de servicios de telecomunicaciones en Guatemala a través de su participación en el Banco de Guatemala de Telecomunicaciones S.A. (Banco de Telecomunicaciones S.A.).

*Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, e o Município, nas circunstâncias do caso. PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070873567, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/11/2017).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.648/2013, DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.067/2009, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI E DISCIPLINA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. EMENDA ADITIVA QUE LIMITOU A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.648/2013 EM 06 (SEIS) MESES. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, D, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a parte do art. 2º da Lei Municipal nº 7.648/2013 acrescentada pela Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 001/2013, a qual limitou a vigência da Lei em 06 (seis) meses, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a estacionamento rotativo pago é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual. [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056182025, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/01/2014)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL LEI Nº 10.006, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONFIGURADOS VÍCIO FORMAL E MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068200468, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 05/09/2016).*

Assim, considerando ser exclusiva do Poder Executivo a iniciativa para definir a forma de prestação do serviço de estacionamento rotativo, inclusive das hipóteses de isenção tarifária, o PL nº 070/2020 sofre de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sendo juridicamente inviável.

**Sugere-se a remessa de indicação ao Executivo, nos termos regimentais, para a alteração da Lei Municipal nº 10.597/2009, de modo a estabelecer no regramento a isenção da tarifa aos idosos e às pessoas com deficiência, diante do seu inquestionável mérito.**

Diante do exposto, esta Consultoria orienta pela possibilidade de o Presidente, por meio de despacho fundamentado, devolver ao autor a proposição em epígrafe, em razão de

Вот шло до четверга... (mirrored text)

Значит до пятницы... (mirrored text)

Историческая справка

Вот шло до пятницы... (mirrored text)

История... (mirrored text)

Здесь была...

История... (mirrored text)

Историческая справка

История... (mirrored text)

vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 61, § 1º, da CF/88, nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, III, da CE/RS e nos artigos 5º e 6º da Lei Orgânica Municipal.

Rio Grande. 14 de setembro de 2020.



Luciene Oliveira Pinto  
OAB/RS 57.582